

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**THAYNNAR NATALY RESENDE SANTOS**

**A AFETIVIDADE E A DIVISÃO PATRIMONIAL EM CASO DE HERANÇA**

**ARACAJU  
2017**

**THAYNNAR NATALY RESENDE SANTOS**

**A AFETIVIDADE E A DIVISÃO PATRIMONIAL EM CASO DE HERANÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

**Orientador:** Prof. Esp. Jose Carlos Santos

**ARACAJU  
2017**

S337a SANTOS, Thaynnar Nataly Resende

A Afetividade e a Divisão Patrimonial em Caso de Herança /  
Thaynnar Nataly Resende Santos. Aracaju, 2017. 57 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Carlos Santos

1. Afeto 2. Filiação 3. Socioafetividade 4. Sucessão I.  
TÍTULO.

CDU 347.63 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

**THAYNNAR NATALY RESENDE SANTOS**

**A AFETIVIDADE E A DIVISÃO PATRIMONIAL EM CASO DE HERANÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de junho de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. Raíssa Nacer Oliveira de Andrade  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta conquista aos meus pais Maria Aparecida e Mauricio, pelo incentivo e amparo nas horas difíceis. E a todos que me ajudaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço

A Deus que sempre esteve a meu lado me fortalecendo nas minhas fraquezas e quedas, nas minhas derrotas e vitórias, nas minhas lutas e conquistas, enfim.

Aos meus pais pelos estímulo, apoio e dedicação, por me ensinarem a viver com dignidade, por compartilhar minhas lágrimas e meus sorrisos. Obrigado por me amar como eu sou.

A minhas irmãs Maria Rosa e Maria Eduarda pelo incentivo e pelo companheirismo

Aos meus avós, Antônio e Dorinha, pelos exemplos de vida, conselhos, puxões de orelha e conhecimentos transmitidos no decorrer da minha vida.

A minha terapeuta e amiga Anne Patrícia pelas ajuda e paciência e pelos incentivos para que não houvesse minha desistência.

A meu orientador e mestre pela confiança e pela paciência ao longo desse trabalho.

A todos os amigos, que me encorajaram para continuar nessa caminhada, os quais eu sei que posso sempre contar em tudo.

Enfim, àqueles todos que, direta e indiretamente, colaboraram para o meu desenvolvimento acadêmico e, em particular, na construção deste trabalho, especificamente, os meus agradecimentos.

O sonho de cada família é poder viver junta e feliz, num lar tranquilo e pacífico, em que os pais têm oportunidade de criar os filhos da melhor maneira possível, ou de os orientar e ajudar a escolher as suas carreiras, dando-lhes o amor e carinho que desenvolverá neles um sentimento de segurança e de autoconfiança.  
(Nelson Mandela)

## RESUMO

As relações familiares são marcadas pelo afeto que trata do âmago do ser humano e do qual se exterioriza o amor, o carinho, o cuidado e a amizade bem como pela convivência contínua e perdurável, isso desde épocas remotas, com prioridade para a formação de um ambiente sadio e propício para a criação física e moral dos filhos, na busca pela felicidade de todos os integrantes da família. Desse modo, surgiu o entendimento de eleger, de forma explícita, a afetividade como princípio alicerçador do Direito de Família. Tendo por base também a Carta Magna, de 1988, a qual inovou ao dispor acerca da igualdade entre os cônjuges, bem como entre companheiros, e principalmente entre filhos, consagrando a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade no âmbito familiar, assim fundamentando os entendimentos sobre afetividade. Diante dessa conjuntura, tem-se a origem da novidade jurídica da filiação socioafetiva, que está relacionada com a ligação de afeto entre pais e filhos, sem relevância genética entre esses. Com essa inovação, ainda não positivada explicitamente, abre-se espaço para várias contradições e discussões jurídicas sobre seus efeitos na sociedade e no ordenamento pátrio, pois cabe ao judiciário e ao legislativo a renovação dos entendimentos e das leis vigentes. Portanto, a principal discussão é se o filho socioafetivo tem a possibilidade de direitos sobre a sucessão, trazendo em consideração os tipos de filiação socioafetiva que se determinam pela adoção, pela técnica de inseminação artificial heteróloga e pelo filho de criação, todas com argumentos a favor a essas, contudo, respeitando, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Afeto. Filiação. Socioafetividade. Sucessão.



## **ABSTRACT**

Family relations are marked by the affect that deals with the core of the human being and from which love, affection, care and friendship are expressed, as well as by the continuous and lasting coexistence, from remote times, with priority for the formation of a healthy and conducive environment for the physical and moral creation of children, in the search for the happiness of all members of the family. In this way, it has surged the understanding of electing, explicitly, with the affectivity as the basis of the Family Right. Having also as basis the Charter, of 1988, which has innovated, by disposing about equality between spouses, as well as between life partners, and mainly between children, establishing so the dignity of the human person and the principle of solidarity within family, grounding then the understanding about the affectivity. Before this conjuncture, we have the origin of the legal novelty of socio-affective affiliation which is related to the attachment of affect between parents and children, without genetic relevance among them. With this innovation, that has not yet been affirmed, there are place for various contradictions and legal discussions about its effects on society and on the country's legal order, since is responsibility of the judiciary and the legislature to renew existing understandings and laws. Therefore, the main discussion is whether the socio-affective child has the possibility of succession rights, taking into account the types of socio-affective affiliation that are determined by adoption, by the heterologous artificial insemination technique, and by the foster child, all with arguments in favour of these, but respecting, above all, the best interest of the child and the adolescent.

**Keywords:** Affect. Membership. Socio-activity. Succession

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A Família à Luz das Codificações Clássicas e Modernas ao Direito Brasileiro .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2</b>	<b>Modelos de Família.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3</b>	<b>Relação de Parentesco.....</b>	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>AFETIVIDADE E FILIAÇÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>Afetividade Como Princípio nas Relações Familiares.....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Ascensão Histórica e Normativa da Filiação.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>Espécies de Filiação.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Filiação Socioafetiva .....</b>	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>DIREITO SUCESSÓRIO E FILHO SOCIOAFETIVO .....</b>	<b>44</b>
<b>4.1</b>	<b>Dos Entendimentos Gerais Sobre Sucessão .....</b>	<b>44</b>
<b>4.2</b>	<b>Análise da Expectativa de Sucessão pelo Filho Socioafetivo .....</b>	<b>46</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução, surgindo com isso casos concretos no cotidiano da vida forense acerca da filiação socioafetiva, o que, para tanto se precisou da modernização do Direito de Família, contudo, não somente esse, mas também outras áreas referentes ao Direito Civil, sobretudo no instituto sucessório, e tudo isso com base na vigência da Constituição Federal de 1988, que consagrou como principal o preceito da dignidade da pessoa humana, bem como o da igualdade entre todos os filhos.

A partir da origem dessa nova tipificação, foram conturbados os debates jurídicos, e ainda são, sobre este assunto, que se caracteriza pelo vínculo da afetividade nas relações familiares, juntamente com o princípio da solidariedade e da convivência familiar. Como esse afeto é da essência humana, apoiado a isto se tem a relevância do seu valor jurídico para elevá-lo ao patamar de preceito basilar a ser protegido pelas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Destarte, faz-se necessária a análise da evolução da família, bem como dos seus tipos, e também, para melhor compreensão do tema, é preciso declinar sobre relações de parentesco. Com isso, a filiação socioafetiva apresenta tipificações que são a adoção, a técnica assistida heteróloga, adoção à brasileira e o filho de criação, porém essa última só é considerada por uma minoria dos autores, a qual será mais bem declinada no decorrer do trabalho.

Posteriormente, é preciso entender como se procede a sucessão no caso dos herdeiros, visto que se inicia essa com os herdeiros da sucessão legítima na linha reta descendente e assim por diante, como dispõe o ordenamento jurídico cível.

Desse modo, diante do contexto acima delineado, faz-se pertinente o seguinte problema: com a constatação de filho socioafetivo tem esse a possibilidade de adquirir direitos sucessórios?

E para aludir tal assunto passamos a apresentar tais questões norteadoras: a) Quais as ascensões históricas e normativas da família e suas particularidades? b) Como o princípio da afetividade vincula-se nas relações de família? c) E assim, como se determina a evolução histórica e legal da filiação e suas espécies? d) O

que se define sobre as compreensões quanto aos direitos sucessórios? e) Quais os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos direitos à sucessão dos filhos socioafetivos?

O tema em questão é de importância objetiva, por ser considerado atual, e de suma relevância jurídica, social e acadêmica, em razão de vir sendo amplamente discutido pela jurisprudência nos últimos anos, visto que envolve a base da sociedade tratando-se da família, mais especificamente do vínculo paterno ou materno filial na socioafetividade e suas possibilidades no direito sucessório.

Dado que esse é um novo tipo de filiação, onde não houve ainda uma postulação efetiva em nosso ordenamento jurídico sobre tal conteúdo, abrindo com isso diversas discussões forenses com opiniões discordantes.

Já no que se refere ao valor acadêmico, este trabalho busca trazer clareza ao conteúdo, uma vez que há muita divergência sobre o mesmo como já fora supramencionado.

Para entender e tentar averiguar uma melhor solução para tais desacordos, analisaremos a doutrina e as jurisprudências, como também os preceitos gerais do direito, visando um maior entendimento acerca do tema.

Dessa forma, como objetivo do presente trabalho se faz pertinente analisar as garantias do filho afetivo em face da divisão patrimonial quando da sucessão, e para mais compreensão objetiva especificamente, verificar a evolução da família e suas noções, abrangendo seus tipos e relações de parentesco; propor como o princípio da afetividade interfere nas relações familiares; analisar a ascensão histórica e normativa da filiação, bem como os seus tipos matrimoniais, extramatrimoniais e socioafetivo; apresentar as concepções gerais sobre o direito sucessório; e apontar os fundamentos a favor da filiação socioafetiva para o reconhecimento do direito a suceder.

O trabalho ora exposto utiliza o método dialético, por entender que o conhecimento não para, no qual há a necessidade da apresentação de uma tese que vai ser contraposta por uma antítese e que nas considerações formarão uma síntese.

A título de auxílio é utilizado o método histórico, visando entender como surgiu a afetividade, enquanto princípio norteador dos vínculos familiares à nova

tipificação filial socioafetiva, e suas garantias quanto ao regime sucessório, bem como seus desdobramentos na atualidade; como também se faz uso do método comparativo sobre o entendimento das jurisprudências e dos doutrinadores.

A pesquisa tem natureza qualitativa, tendo em vista, a análise das diferenças entre ideias e coisas, segundo suas natureza e qualidade, que está conforme o assunto abordado neste trabalho sobre os tipos de filiação socioafetiva e os vários discernimentos a respeito da expectativa em torno do direito sucessório.

Detém o objetivo exploratório-explicativo com o levantamento bibliográfico e aspirando a forma que ocorre os fatos. Acerca do local procede-se por levantamento bibliográfico e coleta de dados por meio documental. Nesse trabalho, foram elaborados quatro capítulos dos quais pode-se distinguir do seguinte modo:

O primeiro capítulo apresentará a evolução da família bem como o seu desenvolvimento na Lei Maior, de 1988 e do Código Civil, de 2002, levando em consideração os modelos de família e relações de parentesco.

Ademais, o segundo capítulo discorrerá sobre a afetividade nos vínculos familiares e a sua imprescindibilidade em ser princípio explícito constitucionalmente. Logo depois, analisaremos a ascensão histórica e legal da filiação, assim como as suas espécies em filhos concebidos no casamento ou fora dele e os filhos socioafetivos.

O terceiro capítulo explanará acerca das perspectivas gerais sobre o direito sucessório e ao final aludirá sobre os entendimentos favoráveis para a concessão de direitos aos filhos socioafetivos a herança, com a apreciação jurisprudencial e doutrinaria.

Por fim, nas considerações finais conterà uma síntese de cada capítulo. Destarte, verifica-se que é de suma importância que a partir do reconhecimento do filho socioafetivo, este passa a ter todos os direitos inerentes aos filhos biológicos inclusive ao sucessório.

## 2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS

O Direito de Família tem como objetivo principal a proteção da família, que é tida como a base da sociedade, e desse modo fora instituído pela Carta Magna de 1988, que deve o Estado e a sociedade tal dever de amparo, tutela e cuidado, como preleciona também a Declaração Universal dos Direitos do Homem com respaldo no seu artigo 16, § 3º, no qual determina que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. No que diz respeito à família, a doutrinadora Dias (2015, p. 29) a define como um “agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”.

Ademais, para a autora Diniz (2011, p. 23-24) que divide a conceituação de família em três pontos, sendo que o primeiro é a acepção amplíssima que se refere à ligação dos indivíduos por consanguinidade ou por afinidade; o segundo é o sentido lato sensu que corresponde aos parentes de linha reta ou colateral, incluindo conseqüentemente os cônjuges ou companheiros e sua prole; e finalmente a acepção restrita que delimita a família como sendo a formada pelos pais com o vínculo do casamento ou da união estável, e dos filhos.

Acrescenta-se também, nas palavras do doutrinador Clóvis Beviláqua elucidando a família, citado pelo autor Pereira (2012, p. 1):

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Dessa forma, para um melhor entendimento faz-se indispensável declinar sobre a evolução histórica da família brasileira, que sofreu grande influência, sobretudo da família romana, como também do direito canônico e das instituições germânicas no decorrer do tempo.

Na Roma antiga, a família era regida pelo *pater poder* no qual o pai exercia dominação sobre todos os membros que compunham a entidade familiar. No Direito Romano a família era considerada uma estrutura política, religiosa, econômica e jurisdicional, na qual o pai ou o patriarca administrava todas essas categorias.

No que diz respeito ao elemento econômico, existia apenas um único patrimônio comandado pelo *pater*, com o passar do tempo e modificações tem-se os patrimônios individuais, conhecidos como pecúlios, regidos pelos filhos sob domínio do *pater*. Além disso, cada família tinha sua crença religiosa nos ancestrais. Soma-se a isto, na unidade jurisdicional e política que o *pater* as exercia dentro da sua casa e com reuniões dos Chefes de Famílias. (WALD, 2015, p. 35-36)

Para os romanos, a agnação e a cognação eram tidas como duas categorias de parentesco, como preleciona Wald (2015, p. 36):

A agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, mesmo quando não fossem consanguíneas (filho natural e filho adotivo do mesmo *pater*, por exemplo). A cognação era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus* era cognada, mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a *patria potestas*.

Nesses termos, a *patria potestas* era o poder que o progenitor ancião vivo atuava sobre sua família. Já no início do século IV, no império Constantino, a normatização romana sofre influências dos entendimentos da família cristã com determinações de ordem moral. (GONÇALVES, 2011, p. 31)

Com as transformações, o *pater* foi deixando de ter tal autoridade, com isso há uma independência da mulher nesse sentido, e as proles ficaram com o controle da unidade econômica. Com o passar do tempo, a mulher foi adquirindo mais autonomia, precisamente na época do império romano, essa tinha vivência social e política. Nesse período também, com o aumento de riquezas, a família romana fora degenerada por essas, em consequência disso casos de adultério e divórcios se tornaram comuns. Para o entendimento romano, o casamento era baseado no afeto contínuo e duradouro: se esse extinguisse poderia haver o divórcio por conformidade recíprocas dos consortes. (WALD, 2015, p. 38)

Entretanto, para o Direito Canônico era evidente a oposição ao divórcio realizado pelos romanos, em razão de ir em contraposição os dogmas da Bíblia, que disciplinam o casamento como um sacramento, e acreditavam que os entendimentos romanos poderiam transgredir a família, com isso prejudicando o desenvolvimento dos filhos. Com o passar do tempo, mais precisamente na Idade

Média, só era aceito o casamento religioso, porém, para essa comunidade a união matrimonial representava da mesma forma uma influência política e econômica, uma vez que para a sua celebração era preciso do consentimento das famílias dos nubentes.

A dogmática canonista, com a indissolubilidade do casamento, criou impedimentos para o seu efeito, chamados de nulidade e anulabilidade, como descrito por Wald (2015, p. 40):

[...] abrangendo causas em uma incapacidade (idade, diferença de religião, impotência, casamento anterior), num vício do consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto a pessoa do outro cônjuge) ou numa relação anterior (parentesco, afinidade).

Passou-se, contudo, a não mais se requerer a autorização dos genitores dos nubentes, só se impondo como requisito a concordância dos mesmos e a relação sexual voluntária, sendo essa um ato de consumação do matrimônio. Assim conforme as palavras de Wald (2015, p. 40) “o casamento realizava-se pelo consenso, declarando as partes a sua vontade, normalmente em público e na presença de sacerdote, tornando-se perfeito com a cúpula carnal”.

A mudança do Direito Eclesiástico se deu com o surgimento da conjectura da nulidade e da normatização da incomunicação de corpos e de bens, porém, não abrindo cabimento para romper-se o vínculo, só havendo a cessação da sociedade marital. Todavia, só se permitia em fatos especiais tais quais: a heresia, a infidelidade ou tentativas de assassinato entre os nubentes. Dessa forma, havia a separação com a anuência do bispo. Com o decorrer da história, é que se concede a realização de acordos entre os consortes para a separação, de acordo com Wald (2015, p. 14) “os efeitos da separação do direito canônico são a extinção do dever de coabitação, subsistindo, todavia, entre os separados, os deveres de fornecer alimentos e de fidelidade recíproca”, entretanto havia muitos conflitos em relação a esses efeitos, pois não se configurava uma separação propriamente dita.

Com o termino da Idade Média foi criado o Concílio de Trento que evidenciou o matrimônio de cunho sacramental, disciplinando total competência para o clero em tudo que regesse o casamento, como também concedeu o dever de publicidade àquele, e como testemunha o sacerdote que presidir a celebração. Essa



determinação influenciou o desenvolvimento do direito de família das nações que seguem o catolicismo, onde permitiam que os entendimentos do Concílio fossem praticados, a exemplo de Portugal. Na França, contudo, as influências foram de maneira indireta na formação do seu ordenamento jurídico.

Ao longo do tempo, com o intuito de extinguir os matrimônios não oficiais, foi realizado um acordo entre as autoridades eclesiásticas e o Estado, onde foram acordados requisitos para a realização do casamento, tais como: a publicidade preliminar e testemunhas, consoante já determinava a codificação do direito canônico. Entretanto, houve divergência sobre tal acordo, ocasionando a criação, na França em 1767, do casamento civil. (WALD, 2015, p. 43)

Dessa forma, tal surgimento diminuiu o poder que o Direito Eclesiástico tinha, abrindo cada vez mais precedentes para as autoridades cívicas, contudo, esse preservou em seus ordenamentos jurídicos, como se vê atualmente, as bases do Direito Canônico.

## **2.1 A Família à Luz das Codificações Clássicas e Modernas ao Direito Brasileiro**

No que tange a sociedade no início do século XIX, o ordenamento jurídico fazia com que o Direito Civil contemplasse uma ideia de centralidade, ou seja, era um ramo tido como ponto central nas relações existentes na sociedade, surgindo um clamor em favor de um Código Civil brasileiro, o qual abrangeria tudo, no qual se supõe que tal desejo sofreu influências judaico-cristã, tendo como exemplo, a necessidade de uma Bíblia, que rege o comportamento dos cristãos baseados na fé, da mesma forma, portanto, surgindo a anseio para se ter um código, uma vez que a coletividade almeja algo que discipline a vida.

Desta maneira, faz-se necessário destrinchar desde o início da normatização do país até as regulamentações atuais. As primeiras leis aplicadas no Brasil tiveram origem em Portugal, com a Compilação das Ordenações Filipinas, em 1603, que, dentre outros assuntos, toca no que se refere ao casamento como algo que não poderia ser desfeito, sendo essas Ordenações permanecendo positivadas no Brasil mesmo depois de revogadas em seu país de origem. Assim, com a proclamação da independência brasileira houve rompimento do vínculo ocasionando a necessidade

de criação de leis próprias. Contudo não houve tal codificação, e sim a concepção de leis esparsas.

Do mesmo modo, fora instituída uma Lei em 1823 que conservou as normatizações portuguesas em vigência no Brasil, enquanto não se constituísse um novo código. (WALD, 2015, p. 44)

No decorrer do tempo, mais precisamente antes da República, houve múltiplas tentativas de normatização ainda no século XIX; vale destacar o trabalho de Augusto Teixeira de Freitas que elaborou um esboço do Código Civil, que, entretanto, por circunstâncias políticas não se normatizou. No final da época supramencionada, já proclamada a República, houve uma separação das normas eclesiásticas com o Estado, como expõe Wald (2015, p. 47):

A regulamentação do casamento civil foi feita pelo Decreto n. 181, de 24-1-1890, de autoria de Rui Barbosa, em virtude do qual ficou abolida a jurisdição eclesiástica, considerando-se como único casamento valido o realizado perante as autoridades civis. O decreto permitiu a separação de corpos com justa causa ou havendo mútuo consenso, mantendo, todavia, a indissolubilidade do vínculo e utilizando a técnica canônica dos impedimentos.

Por outro lado, houve mais uma tentativa para a postulação cível, elaborada pelo professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Olinda, Coelho Rodrigues, onde apresentou o projeto. Como ele, porém, tinha simpatia com a monarquia a proposta não prosseguiu.

Assim, fora convocado outro docente da mesma faculdade, este com um aspecto mais republicano, o mestre de Direito Comparado Clóvis Beviláqua, que aproveitou o projeto anterior já mencionado, tornando-se o Código Civil de 1916, sendo esse um dos grandes códigos civis do ponto de vista da construção científica, técnica e redacional, valendo-se da interpretação literal.

Todavia, embora a codificação cível de 1916 fosse renomada, esse era um código de outro tempo, visto que refletia valores diferentes da época em sua vigência, em que o homem era considerado o único provedor da família, excluindo, portanto, outros componentes da relação familiar em ter direitos iguais, como é o caso das mulheres, que vieram a ter capacidade civil com o advento do Estatuto da

Mulher Casada de 1962. Como também os filhos havidos fora do casamento, chamados de ilegítimos. (WALD, 2015, p. 48)

Na mesma linha, há disposições no Código Civil de 1916, o qual reflete a desigualdade entre os sexos, como preleciona Nader (2016, não paginado):

Que atribuíam ao cônjuge-varão preeminência na relação, o inciso I do art. 233 outorgava-lhe a representação legal da família; o inciso III deste artigo concedia-lhe o poder de definir o domicílio da família, enquanto o art. 240 situava o cônjuge mulher como “*colaboradora do marido nos encargos de família*”

Da mesma maneira, esse código era de caráter patrimonialista, postergando os direitos pessoais, e exaltando o cuidado para a proteção dos direitos patrimoniais, com isso atendendo aos interesses da classe elitizada da época, como nas palavras de Meirelles (1998) *apud* Calderón (2013, p. 229): “Preocupava-se em garantir liberdade contratual, autonomia da vontade e proteção da propriedade privada do ‘ter’ sobre o ‘ser’ (a pessoa figurava enquanto elemento da relação jurídica)”.

No transcorrer do tempo, contudo, a sociedade mudava e com isso havia cada vez mais a necessidade de alterar o Código Civil em vigor na época, porém, por fortes influências já consolidadas não efetivaram tais mudanças. No entanto, reconhecendo o legislador da recorrente insuficiência sobre a modernização da codificação, fora criada a Lei do Divórcio, em 1977, que passou a regulamentar a dissolubilidade do casamento e mudou também o regime de bens, passando a ser o regime da comunhão parcial.

Ademias, com o advento da Constituição Federal, de 1988, a família passou a ter mais abrangência no que tange os direitos e deveres, e, sobretudo, instituiu a igualdade entre homem e mulher, ampliou a definição de família, que, além do casamento, instaurou a união estável entre o homem e a mulher, bem como a família monoparental formada por um genitor e sua prole. Inclusive dentre as inovações importantes está, inclusive, a consagração da igualdade entre os filhos, assegurando os mesmos direitos e qualificações, se concebidos ou não no matrimônio ou decorrentes de adoção, entre outras novidades e mudanças fundadas na Carta Magna. (DIAS, 2015, p. 32)

Após a vigência da Lei Maior, houve a revogação de vários artigos das legislações, tornando-se ultrapassadas, com isso surgiu a necessidade de um novo Código Civil, que contemplasse como nas palavras de Gonçalves (2014, p. 34):

A convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Em 11 de janeiro de 2003 entra em vigor a atual codificação cível, porém, sua tramitação ocorreu desde 1975, e foram feitas várias modificações ao longo desse tempo para adequar ao texto constitucional; mesmo assim, contudo, seu texto ainda não é claro para reger a sociedade no momento presente. O Código Civil de 2002 estabeleceu as normas constitucionais supramencionadas, mas não ousou em avançar com tais regulamentos. (DIAS, 2015, p. 33)

Outrossim, a novel normatização civil confirmou os regramentos da Carta Magna vigente, dentre os principais estão a isonomia entre os cônjuges e companheiros (art. 1.511), instituiu as regras sobre a união estável (art. 1.723), consolidou a equivalência entre os filhos (art. 1.596), e acrescentou novos tipos de parentesco com a expressão “outra origem”, abrindo precedente para a adoção e a socioafetividade (art. 1.593). Entretanto, no que se refere à afetividade, essa codificação não a instaurou explicitamente, causando inúmeras críticas, uma vez que a sociedade atual prioriza o afeto em suas relações familiares. Contudo, a doutrina majoritária expõe que a afetividade é um princípio implícito no texto constitucional com respaldo em várias disposições, como também na codificação cível, em que será declinada em capítulo próprio posteriormente.

Por tais razões, vimos que a família na legislação brasileira se aprimorou ao longo do tempo, apesar disso, a sociedade está em constante mudança, forçando cada vez mais o legislador atual a aperfeiçoar os regramentos infraconstitucionais, à medida que surgem novas ações tanto de família quanto de sucessões, em que a legislação não comporta, fazendo com que a jurisprudência e a doutrina encontre

maneiras de resolvê-las da melhor forma, para que não prevaleça a injustiça em determinados casos, como os referentes aos filhos socioafetivos.

## **2.2 Modelos de Família**

Desde os primórdios, somente era normatizado uma espécie de família, considerada a instituição sacramental e indissolúvel. No transcorrer do tempo, houve o surgimento de outros tipos de entidades familiares, que obrigou o ordenamento jurídico a normatizar tais mudanças.

Destarte, o matrimônio até 1988 era a única maneira legal para oficializar a união. Com o advento da Lei Maior houve não apenas a normatização desse, como também de outras formas que apareceram com os novos paradigmas. O Estado viu nessas inovações familiares um interesse em transferir para elas a função de desenvolver cidadãos. (DIAS, 2015, p. 135)

Portanto, o constituinte de 1988 visou à proteção de três modelos de família: a decorrente do matrimônio, com efeitos civil e religioso, disposta no art. 226, § 1º e 2º da Carta Magna; a união estável, tida como instituição informal exposta no art. 226, § 3º; e a monoparental, composta por um dos pais e sua prole (art. 226, § 4º).

O casamento, na visão do autor Clóvis Beviláqua, descrita pelo doutrinador Gonçalves (2014, p. 39):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.

Com isso, considera-se o matrimônio como ato de vontades autônomas, visando o interesse em comum e o bem-estar dos filhos.

A união estável, considerada pela doutrina majoritária como família informal, é a relação entre pessoas de forma contínua, duradoura e pública, sem a averiguação, porém, do instituto do casamento. A título de exemplo, pode levar em consideração a chamada família mosaico. O conceito de união estável se estabeleceu com a crescente união de casais em semelhante situação, sendo esse fato conhecido anteriormente como concubinato. Apesar disso o legislador se

negava a regulamentar tal união, ocasionando um crescente número de ações visando à aquisição dos direitos próprios do matrimônio até então legalizado, como preleciona Dias (2015, p. 136):

Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do judiciário. Viram-se os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido cunhada a expressão companheira, como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina. Porém, tal era a rejeição à ideia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se, por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedades de fato. Ditos subterfúgios eram utilizados para justificar a partição patrimonial e evitar o enriquecimento injustificado do homem. Mas nada mais se cogitava conceder à mulher, nem alimentos, nem direitos sucessórios.

É inegável que essa deliberação resolveu a parte do patrimônio, porém, são necessárias mais soluções para conferir à mulher em situação semelhante mais direitos.

Por iguais razões, foi que a Lei Maior, de 1988, determinou proteção a essa instituição familiar, proporcionando sua transformação em matrimônio, denominando-a de união estável. Ademais, não só o Texto Maior, como também o Código Civil, de 2002, explanou direitos e deveres para os companheiros, bem como condições para a averiguação dessa entidade familiar, entre outros direitos que são assegurados para as pessoas casadas. (DIAS, 2015, p. 136)

Por fim, a família monoparental se refere à composição de uma ou mais proles junto a um de seus progenitores. Não há, entretanto, outra normatização salvo a Carta Magna, como disserta Dias (2015, p. 140): “De forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular seus direitos, que acabaram alijados do Código Civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras”.

Além dos já citados, há outros modelos de família que foram elaborados pela doutrina, a partir da recorrência no cotidiano da vida em sociedade e na prática forense. Relativamente a isso, há a compreensão de que a família não se pode enrijecer nas espécies constitucionais em uma presunção na qual não caibam outras formas de instituições familiares. À medida que preleciona Lôbo (2002, p. 1):

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Na mesma linha arremata também o doutrinador Tartuce (2010, p. 56):

A doutrina e a jurisprudência majoritárias vêm apontando que o rol constante da Constituição Federal é exemplificativo (*numerus apertus*), e não taxativo (*numerus clausus*). Assim sendo, podem existir outras manifestações familiares, além daquelas expressas no Texto Maior.

Ao encontro de todo o exposto, é possível assegurar a proteção e a chancela do Estado para outros tipos de famílias com ligação nas afetividade e convivência contínua, com o respaldo da Lei Maior. Serão descritos a seguir essas formas de família.

Em referência à família anaparental, sendo definida como formada por pessoas aparentadas ou não, convivendo no mesmo ambiente, a exemplo: irmãos e um amigo que moram juntos sem a presença dos genitores.

Outrossim, em menção à família homoafetiva que é decorrente da composição de pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal, com a análise do julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132/08 e da ADI (Arguição de Declaração de Inconstitucionalidade) nº 4.277/09, em 05 de maio de 2011, decidiu por formalizar tal relação em união estável homoafetiva e ensejando sua conversão em casamento, com amparo no afeto e no renomado preceito da dignidade da pessoa humana.

Existe ainda a família eudemonista, que se define como sendo a relação de pessoas que têm o intuito de procurar a felicidade pessoal e coletiva, com a influência do afeto e da autonomia dos seus componentes.

Já em relação à família mosaico, que é compreendida como a junção de duas pessoas com dissoluções de matrimônios ou uniões estáveis passadas com

suas proles e a partir desse momento se unem para constituir nova família, tem-se como exemplo os esclarecimentos de Tartuce (2010, p. 55):

[...] imagina-se um caso em que A já foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissolvida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida. No caso em questão, haverá uma família mosaico que, sem dúvida, deve ser reconhecida como entidade familiar.

Portanto, com várias entidades familiares definidas, cabe ao Estado proteger e normatizá-las no que couber. O que foi exposto recorda e mostra que não há uma definição completa de família, uma vez que essa estará sempre em mudança e em aperfeiçoamento com o decorrer do tempo.

### **2.3 Relação de Parentesco**

Precipuamente se faz imprescindível discorrermos acerca dos vínculos de parentesco, para uma melhor compreensão do tema proposto pelo presente trabalho, visto que tal tópico é de suma importância para entender as relações familiares e os assuntos que regem o direito sucessório.

As relações de parentesco são identificadas por consanguinidade, ligando pessoas umas às outras no intuito da formação de uma instituição familiar, como também por laços de afinidade e de afetividade, todas essas com respaldo jurídico e precedentes na codificação cível.

Nos primórdios, mais precisamente no direito romano, o parentesco era definido pelo gênero do indivíduo, tal como preleciona Gonçalves (2014, p. 310), *agnatio* (agnação) para o lado masculino e *cognatio* (cognação) para o lado feminino, em razão de o vínculo de sangue não ter importância para a sociedade romana, e sim quem tivesse o mesmo culto dos antepassados, sendo evidenciado a agnação que contemplava também a adoção de filhos. Só com as influências do direito canônico a consanguinidade tornou-se relevante para as relações de parentesco.

Desse modo, nas palavras de Clóvis Beviláqua, citado por Gonçalves (2014, p. 310): “define o parentesco como a relação que vincula entre si as pessoas que



descendem do mesmo tronco ancestral”. Porém, tal conceito não abrange os mais recentes tipos de parentesco instaurados pela Lei Maior e pelo Código Civil, de 2002. Contudo conceitua Diniz (2011, p. 467), explanando que as relações de parentesco são os vínculos havidos não só entre indivíduos que procedem uns dos outros ou de uma mesma árvore genealógica, mas também entre cônjuge e companheiros e os parentes do outro, da mesma maneira que adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Com isso, parentesco natural é aquele decorrente da consanguinidade, que vincula pessoas pelo sangue, já aquele por afinidade é o elo existente entre o cônjuge ou companheiro e os parentes um do outro, a título de exemplo: sogra, genro, cunhado, entre outros. Logo, o parentesco civil é o vínculo criado através da ficção jurídica constituída pela adoção. Por fim, o parentesco socioafetivo, mencionado pelo Estatuto das Famílias (Projeto nº 2.287/2007), que o pretende instituir em seu art. 10, bem como abrindo precedente o art. 1.593 do Código Civil brasileiro, o qual dispõe a expressão “outra origem”, concedendo possibilidade ao filho socioafetivo nas relações de parentesco.

No que diz respeito à ligação de parentesco por linhas e graus, o primeiro pode dividir-se em linha reta, sendo indivíduos que procedem uns dos outros, assim como bisavô, avô, pai, filho, neto, bisneto, e assim por diante, como determina o artigo 1.591 do Código Civil, de 2002: “são parente em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. Além disso, em referência à linha colateral que são pessoas do mesmo tronco ancestral, porém não descendem um do outro, por exemplo, irmãos, tios, primos, entre outros, de acordo com o artigo 1.592 do Código Civil brasileiro.

Ademais, com alusão ao vínculo de grau que é a quantidade de gerações que desassocia os parentes. A estimativa dos graus em linha reta é realizada pelo número de linhagem presentes entre os parentes. (WALD, 2015, p. 68)

Agora, no que se refere a contagem dos graus em linha colateral, disserta Tartuce (2010, p. 328):

[...] a segunda parte do art. 1.594 do CC prevê que se conta, na linha colateral, o número de graus também de acordo com o número de gerações, subindo de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Assim a premissa

fundamental é a seguinte: deve-se subir *ao máximo*, até o parente comum, para depois descer e encontrar o parente procurado.

Com isso, não existe a possibilidade de parente colateral de primeiro grau. Além disso, relativamente aos irmãos, pode ser bilateral, que são irmãos de duplo sangue, isto é, dos mesmos genitores, vale lembrar que podem ser chamados de germanos. Já os irmãos unilaterais, que são irmãos de um só sangue, ou seja, mesmo genitor ou mesma genitora.

### **3 AFETIVIDADE E FILIAÇÃO**

#### **3.1 Afetividade Como Princípio nas Relações Familiares**

Como exposto em tópico anterior, no início da concepção das sociedades em família, essa era marcada pelo patriarcalismo com foco na construção patrimonial, visto que tinha essência primordialmente econômica, bem como política e religiosa, na qual viviam sob a autoridade do *patrio poder*, dado que o homem chefiava em todos esses pontos, não obstante, só restava para a mulher os cuidados com o lar e os filhos.

Com as mudanças e os novos pensamentos sobre a família, em circunstâncias específicas, uma delas é o feminismo, levaram a mulher a procurar e lutar por seus direitos, dessa forma, houve a saída dessa do domicílio para inserir-se no mercado de trabalho, tornando-se fundamental para o amparo da família o seu subsídio financeiro, forçando a atuação do homem na criação dos filhos e nos afazeres domésticos. Perante essa nova realidade, surge os laços de afeto como determinante para a formação da família, passando para o segundo plano os interesses patrimoniais, pois não há mais dependência econômica entre os consortes. (PEREIRA, 2012, p. 210)

Hodiernamente, o ser humano tutelado é um ser complexo, racional com todas as peculiaridades, dessa perspectiva vem a afetividade que é típica de todos os indivíduos, com isso cabe a Carta Magna salvaguarda esse fato dos sujeitos. Sua proteção começa com o amparo da dignidade humana, que se dividem nos preceitos da igualdade e da solidariedade, dispostos na Constituição Federal, levando em consideração que a atual sociedade é que dá importância as relações de afeto. Como preleciona Santos (2009. p. 128):

Concedido que a afetividade é constitutiva dos seres humanos, é forçoso concluir que a Constituição também protege esse aspecto da pessoa humana. Concedido, sob outro prisma, que as relações de afeto constituem um valor vigente na sociedade, sua proteção se inicia com a proteção da dignidade humana e se desdobra nos princípios da igualdade e da solidariedade, previstos na própria Constituição.

Dessa forma, nas palavras de Diniz (2011, p. 38), conceituando o princípio jurídico da afetividade que é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Ademais, afeto quer dizer uma ligação de apreço por alguém com amor, dedicação, respeito, amizade, entre outros. Por isso, atualmente a construção da família é com base no afeto, pois este é elemento primordial.

No entanto, o afeto não está explicitamente instaurado na Lei Maior ou nas leis infraconstitucionais, mas os civilistas constataram indícios que regulamentam a implicitude do preceito da afetividade nas legislações mencionadas.

Outrossim, o doutrinador Lôbo (2015, p. 66) aponta os dispositivos da Constituição Federal, no qual se encontra fulcro para o princípio em questão:

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Na mesma linha, é plausível constatar o princípio da afetividade implícito no Código Civil, de 2002, em seu art. 1.511 que dispõe tal: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Com isso, no que se refere à expressão “comunhão plena de vida”, que diz respeito ao casamento, reflete indiretamente a relação de afeto. Apesar de ser preceito de aceção imprecisa, é viável distinguir a afetividade implícita quando da menção de tal expressão. (FARIAS E ROSENVALD, 2010 apud CALDERÓN, 2013, p. 250)

Diante disso, há outros dispositivos que remetem a incidência da afetividade, o qual será exposto em capítulo posterior, referente ao filho socioafetivo, para melhor compreensão do assunto subsequente.

Dando continuidade, a afetividade, no que se refere ao ser humano, é permanente e está em constante evolução no decorrer da vida, como fora descrito.

Desse modo, torna-se ela recorrente nas atuações jurídicas, de cunho familiar, visto que o afeto está contido nessa. Portanto, por essa constante recorrência, a afetividade encontra-se como um parâmetro para as decisões forenses, e como uma relevância a ser protegida pelo ordenamento jurídico. (SANTOS, 2009, p. 146)

A afetividade está relacionada com motivações e incentivos que adquirimos do ambiente familiar, todavia, esse tem que ser benéfico para o desenvolvimento dos laços afetivos, dado que o indivíduo expressa suas afeições e obtém incentivos dos que o têm por perto, contendo assim mais liberdade que em outros lugares.

Em decorrência disso, manifesta-se de um membro para outro a obrigação afeições e estímulos. O dever de prestar afeto é determinado pela interdependência e responsabilidade, em que o comportamento de uma pessoa gera uma expectativa para a outra, esperando uma conduta leal e recíproca, como também o desempenho apropriado das regras de convívio ou de influência e do domínio que agimos sobre outras pessoas, conforme o tipo de contato. (SANTOS, 2009, p. 150)

A afetividade e a dignidade de pessoa humana são os preceitos que devem guiar o Direito de Família, pois o Código Civil não está apto para atender todos os litígios, em consequência disso a família atual encontra respaldo na Constituição, a qual legitima a isonomia entre filhos biológicos ou não, levando as interpretações e decisões recorrentes sob o prisma dos preceitos consagrados, caracterizando a civil-constitucionalização. Além disso, o convívio entre os indivíduos na vida em coletividade presume o princípio da solidariedade, isto é, supõe a presença de trocas afetivas.

É certo afirmar que o Estado tem como propósito o incentivo do bem de todos. É dever dele investir em uma melhor condição de vida das pessoas que o compõe, de acordo com a Constituição. Em suma, o princípio da afetividade é tido como uma inovação de valor a ser protegido pelo ordenamento jurídico. Como nas considerações de Santos (2009, p. 130)

Nessas condições, o princípio da afetividade, conquanto não se ache inscrito expressamente na Constituição, desponta como um novo valor a ser preservado pela ordem constitucional, como forma de realização do próprio Estado. O princípio da afetividade, que é correlato ao princípio da solidariedade, deve reger as relações humanas e permear a aplicação das normas jurídicas de um modo geral.

Por outro lado, o princípio da afetividade detém duas peculiaridades, as quais ajudam na compreensão da sua essência. A primeira delas é o dever jurídico, submetido aos indivíduos que constituem laços de parentalidade ou de conjugalidade, integrando os vínculos matrimoniais e uniões estáveis admitidas pelo ordenamento pátrio, com isso relacionando tais indivíduos com as posturas mútuas que levam a afetividade própria das relações. A segunda peculiaridade é a geradora de vínculo familiar, considerando as pessoas que não têm sua ligação normatizada, quer por parentalidade, quer por conjugalidade, em que é a afetividade que liga os componentes dessas relações familiares. Além do mais, essas facetas se obrigam, uma vez que com a averiguação de um há a incidência do outro. (CALDERÓN, 2013, p. 402)

Na mesma linha, há outro aspecto no que se refere ao princípio da afetividade, no qual esse possui duas dimensões, como elucida Calderón (2013, p. 402):

*A dimensão objetiva* envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A *dimensão subjetiva* trata do afeto anímico em si, do sentimento do afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a *dimensão objetiva* da afetividade restará desde logo presumida a presença da *dimensão subjetiva*. Dito de outro modo, é possível designá-lo como *princípio da afetividade jurídica objetiva*, o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica.

Da mesma forma, a afetividade é dever obrigatório e mútuo dos pais e sua prole, mesmo que não haja amor ou afeição entre eles. Assim, a incidência do princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos, só cessa com a perda da autoridade parental ou com o óbito de um dos indivíduos. Ora com o vínculo entre cônjuges e companheiros cessa quando não existir mais a afetividade real sob a convivência de ambos. (LÔBO, 2015, p. 66)

Ao encontro de todo exposto, está comprovado que as relações familiares se formam a partir do afeto entre as pessoas, seja em qualquer dos institutos reconhecidos pela legislação brasileira.

### 3.2 Ascensão Histórica e Normativa da Filiação

No que concerne à filiação, atualmente há o rompimento da discriminação que vinha ocorrendo em épocas passadas, todavia, constando hodiernamente que pelo princípio da igualdade entre os filhos, instituído pelo texto constitucional vigente, extinguiu toda a distinção entre as proles, equiparando-as em direitos e deveres.

No que tange sua definição, como explana Rodrigues (2008, p.297): “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”. Ou por um conceito mais amplo de filiação, dado que abarca todos os tipos de filhos sob os entendimentos modernos, estabelecendo espaço para a prole socioafetiva, como preleciona Fujita (2011, p. 10):

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.

Dessa forma, para um melhor entendimento faz-se fundamental tecer uma breve abordagem histórica sobre a filiação. É inquestionável que o filho decorre da família, portanto, para explicar sobre sua evolução consagrada no transcorrer do tempo, vamos tocar em alguns pontos na origem das relações familiares, como já fora exposto no capítulo anterior.

Nos primórdios, pontualmente no direito romano o *pater familias* detinha o poder sobre tudo e todos, em que podia decidir sobre a vida e morte de sua prole, sendo capaz até de constituir a venda dos mesmos; todavia, com o avanço dos entendimentos romanos, essas práticas foram proibidas. No direito romano clássico, os filhos eram identificados como os decorrentes de justas núpcias (resultante do vínculo sanguíneo) e os adotivos, como também os derivados de uma relação ilegítima. Outrora, na época pós-clássica, originou-se mais duas classificações, tidas como os filhos provenientes de concubinato e os legitimados. (FUJITA, 2011, p. 13-14)

A idade média dá continuidade às influências da legislação romana, quando primogênito herdava todos os bens da família; todavia, inovando só no que se refere ao apreço pelo aprendizado dos filhos tanto nos afazeres do lar como na aquisição de um ofício. No tocante a idade moderna, houve o surgimento da escolarização dos filhos e a diminuição da família, passando a ser composta pelos pais e sua prole. Dessa forma, ampliou a autoridade do homem sobre o lar. Já na idade contemporânea, que foi marcada pela inserção da mulher no mercado de trabalho, tornando-se essa necessária para o sustento da família, houve uma queda do número de filhos por habitação. (FUJITA, 2011, p. 15-16)

A influência da “pós-modernidade traz a marca da maior sensibilidade e afetividade na relação paterno-materno-filial, a ponto de podermos, na atualidade, falar do afeto não mais como valor ético, mas como valor ou princípio jurídico”. (LÔBO, 2003 apud FUJITA, 2011, p. 16)

Além disso, no que tange a filiação na legislação brasileira, como já elucidado em ponto anterior, foram vigentes inicialmente no país as Ordenações Filipinas, nas quais se identificavam a filiação como legítima e ilegítima, além da distinção entre filhos de nobres e de plebeus, e esta última no transcorrer das épocas foi superada, sendo mantidas, no entanto aquelas no império e na república, mostrando uma discriminação sobre a filiação. Tal distinção consagrou-se com a vigência do Código Civil, de 1916, que relacionava a filiação em quatro tipos: legítima, legitimada, ilegítima e adotiva, com fundamento em que só o casamento institui a família legal. (FUJITA, 2011, p. 20)

A prole era entendida como legítima quando concebidas na constância do matrimônio de seus pais. Eram legitimados, no momento que procriados por indivíduos não unidos pelo casamento, ocorrendo esse após o nascimento do filho, advindo a justas núpcias. Por fim, era ilegítima a prole de pessoas não casadas, essa apresentando outras denominações como: natural, quando não existia impedimentos dos pais para haver o casamento; espúria sendo aquela decorrente de casamento anterior ou quando os genitores têm uma relação de parentesco em grau próximo, as quais podem ser também chamadas respectivamente de adúlteras e incestuosas. (WALD, 2015, p. 299)

Além disso, no anterior Código Civil a prole ilegítima não detinha de ação devida para requerer o reconhecimento judicial da paternidade, apenas conseguindo



ser reconhecidos pelos pais naturais se esses quisessem, e esses filhos, ainda assim, ficavam em circunstância jurídica inferior aos dos frutos legítimos. Só com o advento da Lei n. 883, de 21-10-1949, instituiu a averiguação ou investigação no momento em que fosse dissolvida a sociedade conjugal, por falecimento ou desquite, com isso teria o filho reconhecido o direito a metade do patrimônio que conceder a prole legítima. Dessa forma, com essa legislação houve dois modos de reconhecimentos: da prole natural não adulterina que tinha o direito da constatação e investigação da paternidade e da prole adulterina que só eram reconhecidos com o fim da sociedade conjugal. No que tange os filhos de desquitados ou separados judicialmente e concebidos após, eram tidos como filhos naturais. (WALD, 2015, p. 301)

O diploma cível, de 1916, concentrava suas disposições e atribuía destaque à família legítima, ou seja, à decorrente do casamento, de justas núpcias, em contradição com a nossa sociedade, constituída por relações informais em sua grande maioria. Esse código fora produzido em um período histórico que prevalecia o patriarcalismo e o individualismo, no qual o legislador do século anterior discriminou as entidades familiares não constituídas pelo matrimônio e meramente desconsiderou os direitos dos filhos que viesse de tais relações, ignorando uma condição social que existiu em todo o tempo, especialmente no Brasil que é miscigenado naturalmente. (VENOSA, 2016, p. 249)

A partir do estabelecimento da Carta Magna, de 1988, houve o término da discriminação quanto à origem da filiação, dispondo em seu artigo 227, § 6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, consagrando um dos preceitos principais que regem o Direito de Família, no que diz respeito à filiação, outrossim reproduzido pelo Código Civil, de 2002, no dispositivo 1.596, ressaltando a suma importância desse regramento constitucional.

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, constitui outras normas no tocante aos filhos, como no art. 226, § 7º, ao dispor sobre o planejamento familiar livre; bem como o § 8º do artigo supra citado, referindo-se do dever do Estado em garantir a assistência dos integrantes da família; assim como o caput do dispositivo

227, que abrange o dever do Estado, da comunidade social e da própria família perante a criança e ao adolescente; e por fim o art. 229 discorre os deveres instituídos somente aos pais em face dos filhos.

### 3.3 Espécies de Filiação

A filiação atual está sob a regência do princípio constitucional da isonomia entre os filhos, como elucidado no tópico anterior, no entanto, para a doutrina majoritária pode-se fazer uma divisão meramente didática da origem dos filhos disposta na atual codificação civil, sem o propósito de discriminação, pois a filiação pode ser em decorrência do casamento ou fora dele, ou seja, filiações matrimoniais ou extramatrimoniais. Esta classificação é resultante respectivamente da presunção de paternidade e do reconhecimento dos filhos, que vamos discorrer nos próximos parágrafos.

Ademais, antes de qualquer coisa, há críticas quanto à presunção de paternidade matrimonial, conforme preleciona Pereira (2016, não paginado):

Equívocou-se o legislador de 2002, no que concerne à filiação, ao reportar-se sempre ao casamento, sem mencionar situações oriundas das relações de fato reconhecidas como União Estável, hoje entidade familiar protegida pelo Estado. Devem ser revistos, de imediato, os princípios que regem as presunções considerando também estas relações de fato geradoras de direitos e deveres.

A filiação matrimonial ou dos filhos havidos no casamento tem sua origem com a ligação de pessoas unidas pelas núpcias válidas no decorrer da concepção, se derivada de relação conjugal que passou a ser anulada, posteriormente, encontrando-se de boa-fé ou não os consortes, ou ainda se resultante de uma relação de pessoas que, depois da concepção do fruto, tornem-se casadas. (DINIZ, 2011, p. 481)

O Código Civil de 2002 trouxe inovação em seus artigos, porém, algumas ainda com base na codificação anterior, no que se refere à presunção de paternidade das filiações concebidas na constância do casamento, portanto, estes filhos possuíam a presunção da verdade, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é aquele que as núpcias demonstram. Com isso, determina o art. 1.597:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Essa presunção *pater is est* trazida pela nova codificação nos incisos acima expostos, podem ser submetidos à inovação científica do exame de DNA, já pacificada pelos autores jurídicos e o judiciário para a comprovação da paternidade, visto que de boa-fé, assim abrindo novos nortes em relação à paternidade.

No que se refere ao inciso I, decorrente de relação natural e íntima entre os cônjuges. O mesmo é dito para o inciso II desse artigo, porém se outrora do decorrer do prazo estipulado nesse, a mulher casar-se novamente, exceto indícios diversos, o fruto concebido no transcorrer dessa nova relação considera-se filho do primeiro cônjuge. No tocante ao inciso III, fecundação artificial homóloga, que corresponde à utilização do material genético dos cônjuges ou companheiros, inclusive após o falecimento do marido, mediante autorização por escrito desse em vida, intitulada como *post mortem*. Em relação ao inciso IV que concerne à fecundação *in vitro* onde são reservados para uso ulterior, quer dizer, aquela que utiliza o material genético do marido, executada com embriões excedentários. Por fim, o inciso V tange a fecundação assistida heteróloga, sendo aquela mediante o uso do material genético de um anônimo. (WALD, 2015, p. 306-307)

Ademais, no que se refere à ação negatória de paternidade, que tem a finalidade de suprimir a presunção legal de paternidade, sendo função exclusiva do marido, determinada pelo art. 1.601 do Código Civil, de 2002.

A filiação extramatrimonial é aquela que não decorre do casamento, por pessoas que não desejam casar ou que são impedidos de convolar núpcias, devido a matrimônio antecedente ou grau de parentesco próximo. (FUJITA, 2011, p. 45)

O reconhecimento de tal filiação se dá por forma voluntária ou judicial: o primeiro é mediante registro, por escritura pública ou particular em cartório, por testamento e por manifestação perante o juízo, conforme o art. 1.609 e seus incisos da atual codificação civil e da Lei 8.560/92; o judicial é mediante ação declaratória de investigação de paternidade ou maternidade, imprescritível e com efeito *ex tunc*.

No que tange a investigação de paternidade que de acordo com Gonçalves (2014, p. 355) é ato forçoso e considerada ação de estado, de caráter declaratória e imprescritível, versando-se de direito personalíssimo e indisponível, como preleciona o artigo 27 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. Contudo, mesmo com a aparente gravidez e o parto, pode ser a maternidade alvo de investigação, devendo incorrer nos ditames da paternidade.

### 3.3.1 Filiação Socioafetiva

No tocante a socioafetividade, que vem cada vez mais obtendo fulcro sob a filiação biológica na doutrina brasileira e na jurisprudência, porém essa nova modalidade ainda não encontra respaldo explícito na legislação cível.

No que concerne ao seu conceito, preleciona o doutrinador Wald (2015, p. 310): “Por esta há de se entender a que se constitui em razão da posse do estado de filho fundada na convivência familiar duradoura, permeada primordialmente pelo afeto, durante a infância, a adolescência e ainda mesmo no curso da vida adulta”. Dessa forma, como bem elucida o autor, a base da filiação socioafetiva é o afeto existente entre pais e filhos, com sustentáculo inclusive no princípio constitucional da solidariedade mútua em meio aos componentes da família.

Para os estudiosos jurídicos, a filiação ou paternidade socioafetiva encontra respaldo implícito na Lei Maior em seu capítulo referente à família, bem como há apontamentos subjacentes sobre a afetividade, que é considerada pela doutrina como o princípio regente da família, como já fora elencado. Assim como, claramente explana Lôbo (2005, p. 3):

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou existência de outro pai (genitor); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e o do adolescente (art. 227, caput).

Dessa maneira, hodiernamente pode-se concluir que a verdade afetiva está se prevalecendo sobre a verdade biológica, uma vez que toda família tem início com o afeto entre os pais e conseqüentemente com seus filhos, de maneira duradoura, espontânea, que leva ao sentimento de amor, carinho, cuidado, proteção, entre outros.

Sobretudo, respaldados na dignidade da pessoa humana, bem como no melhor interesse do menor, visto que a criança é apontada como o futuro da humanidade, dessa forma, deve ser considerado em suma importância antes de tudo, necessitando com isso, da melhor proteção dos seus interesses.

Ademais, em se tratando da posse o estado de filho segundo Rodrigues (2008, p.292): “consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamente, filho”. Outrossim, o autor explana a respeito dos aspectos do estado de filiação, que é decorrente do uso do nome, do tratamento que é dado ao filho e da fama do fruto perante a sociedade.

Como bem eludida o doutrinador Lôbo (2015, p. 217):

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência

legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.

Além disso, para constatar amparo legal de modo implícito, dado que como já fora explanado, a filiação socioafetiva não encontra disposta efetivamente no ordenamento jurídico. Todavia, houve uma nova ponderação, que tratou de permitir a averiguação voluntária da paternidade socioafetiva, em cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo artigo 1º do Provimento n. 009/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pernambuco, nesses termos:

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.

Pois bem, os doutrinadores e o judiciário, em seus entendimentos consideram fulcro para o tema em questão, não só na Constituição Federal, como também no Código Civil de 2002.

O diploma cível vigente em seu art. 1.593 estabelece que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A expressão mencionada “outra origem” abre precedente para a interpretação jurídica para filho socioafetivo, no que tange ao parentesco, dessa forma não existindo somente os laços de sangue para as ligações de parentalidade, como elencado no capítulo anterior em tópico da relação de parentesco.

No que se refere ao artigo supramencionado, pode-se tirar o mérito da análise através do princípio da afetividade, que é por meio desse que se tem a averiguação jurídica de tal instituto, todavia, com a inserção do afeto como valor e princípio não induz afirmar o afastamento do vínculo biológico. (PEREIRA, 2012, p. 217)

Com efeito, aduz a I Jornada de Direito Civil com aprovação do Superior Tribunal de Justiça, o Enunciado 103, nestes termos:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu

material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Assim como, alega o Enunciado 108 da mesma jornada, dando nova interpretação a mais um dispositivo do Código Civil de 2002, nestas palavras: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva”. Bem como em alegação da III Jornada de Direito Civil, estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, efetivada em dezembro de 2004, admite o Enunciado n. 256, analisando também o art. 1.593, no qual: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Dessa maneira, no que diz respeito ao art. 1.603 do código supra, vem sendo considerado o que deu destaque à posse do estado de filiação, no momento em que se originou a prova decorrente dos pais, ou no qual houver veementes presunções derivadas de fatos ora certos, mostrando-se amplas essas perspectivas. A averiguação dessas presunções transcorre de cada caso, podendo ser rejeitadas outras provas das condições do fato, porém o diploma cível em vigor não traz as espécies dessa presunção, ou a permanência. Na experiência jurídica a posse do estado de filho está a adoção de fato, a adoção à brasileira e o filho de criação. (LÔBO, 2005, p. 4)

No que salienta o art. 1.614, da mesma legislação, aduz Lôbo (2005, p. 4):

Contidente de duas normas, ambas demonstrando que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, pois admitem a liberdade de rejeitá-lo. A primeira norma faz depender a eficácia do reconhecimento ao consentimento do filho maior; se não consentir, a paternidade, ainda que biológica, não será admitida; a segunda norma faculta ao filho menor impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade. Se o filho não quer o pai biológico, que não promoveu o registro após seu nascimento, pode rejeitá-lo no exercício de sua liberdade e autonomia. Assim sendo, permanecerá o registro do nascimento constando apenas o nome da mãe. Claro está que o artigo não se aplica contra o pai registral, se o filho foi concebido na constância do casamento ou da união estável, pois a declaração ao registro público do nascimento não se enquadra no conceito estrito de reconhecimento da paternidade.

Ao encontro de todo o exposto, há que se sustentar que a filiação ou paternidade socioafetiva não se fundamenta somente nos laços de sangue, em comprovação com um exame para a averiguação genética.

Dando continuidade, no que tange as espécies de filiação socioafetiva, que se manifestam pelas tais: a) adoção; b) técnica de reprodução assistida heteróloga; c) adoção à brasileiro e d) filho de criação, em que vamos explanar em parágrafos próprios.

Relativamente, a adoção que é considerada como uma ficção jurídica constituída por uma decisão judicial, na qual um indivíduo pode compor a uma família pelo afeto, sendo esse capaz ou incapaz, até mesmo menor ou maior, inclusive, essa pessoa terá os direitos e deveres próprios de filho, não havendo a desigualdade entre eles. A filiação adotiva tem fulcro na Lei Maior em seu art. 227, § 6º, e reiterada no art. 1.596 da codificação cível vigente, para o adotado dispor de todos os direitos e qualificações de filho, bem como encontra-se respaldada na afetividade entre uma adoção unilateral (um só adotante) ou uma adoção bilateral (um casal de adotantes) (FUJITA, 2011, p. 72)

A filiação adotiva abrange também as realizadas por casais homoafetivos, apesar de ser, atualmente por muitos, uma questão que levanta controvérsias, mesmo depois da averiguação, pelo Supremo Tribunal Federal, da união estável homoafetiva, os magistrados sucedem em permitir a adoção a casais homossexuais, portanto, desde então foram proferidas daí incontáveis decisões passando a acolher a dupla parentalidade homoafetiva. (DIAS, 2015, p. 502)

Em seguida, há a técnica de reprodução assistida heteróloga, que surge como uma solução para as pessoas que têm o desejo que ter um filho, no entanto por limitações fisiológicas não pode gerá-los, contudo, agora é possível com o avanço da ciência, em gerar filhos por este tipo de técnica.

Dessa forma, nas palavras do doutrinador Nader (2016, não paginado):

Tem-se esta modalidade, quando a fecundação não se verifica com o sêmen do marido, mas com a sua prévia autorização, que poderá ser oral ou por escrito, dado que o inciso V do art. 1.597, que trata da hipótese, não impõe a forma. Neste caso a presunção de paternidade do marido é absoluta, *juris et de jure*. Haverá, *in casu*, dualidade entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Pai será não o que forneceu o sêmen, mas o que dispensará afeto, carinho,



proteção e amor, ou seja, o parentesco socioafetivo prevalece em face da consanguinidade.

Portanto, a técnica de reprodução assistida heteróloga é aquela decorrente da doação do material genético de um anônimo, sendo que não o configura pai. Haverá a constituição de uma paternidade socioafetiva em relação ao cônjuge que não proveu o seu material genético para a fecundação.

Quanto à adoção à brasileira é aquela nas palavras de Dias (2015, p, 494):

o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial

Ainda que não efetivada nas formalidades atinentes a adoção propriamente dita na legislação, essa constitui laços de afetividade tornando-se de difícil reparação visando o melhor interesse da criança. Na mesma linha, a jurisprudência está se posicionando em não invalidar os registros, como é o caso que chegou a pauta do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nestes termos:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA -APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. (AC Nº 70040743338, TJRS).

2. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento da ré pelo pai registral, mantém-se a improcedência da ação. (TJPI, 2º Câmara Cível, AC 201000010064408, Rel. Des. Brandão de Carvalho, julgado em 26.5.2015)

Portanto, a filiação não pode ser desfeita, uma vez que registrada, pois a partir daí, com a convivência familiar configura a ligação socioafetiva, mesmo não havendo entre os envolvidos o vínculo biológico.

No que concerne ao filho de criação, onde é aquele que mesmo sabendo que não apresenta a relação biológica, constitui um convívio que advém da essência

familiar, dessa forma torna-se digno de adquirir os direitos respectivos à filiação. (WELTER, 2002 apud DIAS, 2015, p. 503)

Diante disso, filho de criação, como a própria expressão se auto define, é a criança ou adolescente que foi tomado por pessoas, que lhe ofereceram tudo que é necessário para construir uma relação de afeto, intitulado-se pais por socioafetividade, porém sem vínculo genético ou jurídico, caracterizando uma posse do estado de filho.

## **4 DIREITO SUCESSÓRIO E FILHO SOCIOAFETIVO**

### **4.1 Dos Entendimentos Gerais Sobre Sucessão**

A priori, sucessão, em sentido lato, significa a prática em que um sujeito assume o lugar de outro, suprindo-o na designação de determinado patrimônio. Portanto, isso acontece em decorrência do falecimento de alguém, isto é, a sucessão causa mortis. O vocábulo latino “de cuius”, expressa no sentido de ser aquele de cuja herança se trata. (GONÇALVES, 2016, p. 19-20)

O assunto ora exposto encontra respaldo na Carta Magna, de 1988, no art. 5º, XXX, que confere o direito à herança como um direito indispensável.

Outrossim, a sucessão se divide em duas formas, como elucida Venosa (2016, p.1): “a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários”.

Com isso, para o Direito das Sucessões há duas maneiras de suceder decorrentes do testamento ou da legítima, ou seja, a primeira é a título singular, onde transmite-se um bem ou certos bens estipulados. Já a segunda é a título universal, derivando da totalidade da herança, não importando o número de herdeiros. (VENOSA, 2016, p. 1)

Dessa forma, a sucessão apresenta sujeitos que são o autor da sucessão, sendo mais comum reportá-lo como de cuius, os herdeiros que obtêm o patrimônio em geral, e os legatários que recebem os bens de forma singularizada, descritos no testamento redigido pelo autor da sucessão.

Compõe a herança o patrimônio do autor da sucessão, em sua universalidade, e essa detém bens materiais e imateriais, bem como obrigações inerentes ao sujeito. Porém, não é indivisível, visto que no momento em que há vários herdeiros convocados a suceder o falecido, há a partilha em partes iguais, de metade ou um terço, e assim sucessivamente, denominadas de quinhão ou quota-parte. (VENOSA, 2016, p. 2)

O Código Civil vigente em seus artigos traz disposição sobre a sucessão legítima, que difere da sucessão por testamento ou codicilo, como já fora

supramencionada; esses com base na prática do derradeiro desejo do de cujus, sendo que na herança legítima confere ao ordenamento jurídico apontar a posição dos indivíduos que podem habilitar-se na sucessão, constando no art. 1.828 da codificação cível. Os preceitos de argumentação da sucessão legítima são que entre os parentes e o de cujus há uma afetividade para a ordem hereditária, quando aquele não elaborou seu testamento, o outro regramento é que os herdeiros de grau mais afastado são eliminados por beneficiário de grau mais perto entre uma ordem de herdeiros. (TARTUCE. 2011. p. 145)

De acordo com a sucessão legítima na linha reta estão os descendentes, esses são os primeiros na ordem sucessória que tem concorrência com o cônjuge, subsequente estão os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge, bem como o cônjuge sobrevivente e os colaterais até o quarto grau; desse modo, os que vierem primeiro excluem os mais afastados, portanto, essa ordem é denominada vocação hereditária. Com isso, segundo Tartuce (2011. p. 146): “Surge, então, a primeira regra muito importante: a existência de herdeiros de uma classe exclui do chamamento à sucessão herdeiros da classe seguinte”.

Na sucessão, os descendentes de igual ordem têm idênticos direitos que os ascendentes, é o que dispõe o art. 1.834 do Código Civil, e de acordo com Tartuce (2011. p. 148): “A segunda regra sucessória é a seguinte: dentro de uma classe de herdeiros, os herdeiros de grau mais próximo excluem da sucessão os de grau mais remoto”. Além disso, a interpretação desse item é que os direitos são semelhantes para todos os descendentes, com isso não há desigualdade entre a prole, derivando isso da Lei Maior em seu art. 227, § 6º.

No que tange os herdeiros necessários, que são legitimados a receber a legítima determinada pela lei civil, que no montante da herança obtém-se metade, contudo já deduzido a parte que é destinada ao consorte por meio do regime de bens, a título de exemplo são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, como determina o art. 1.845 do diploma cível.

Em suma, diante de todo o exposto, é importante destacar que em momento algum, nos entendimentos sucessórios, se faz qualquer distinção entre os filhos. Dessa forma, exaltando o preceito constitucional da isonomia absoluta entre os frutos, resta salientar que não importa a origem determinada por parâmetros

biológicos ou afetivos, pois a legitimidade de todos se concede em igualdade de condições.

#### **4.2 Análise da Expectativa de Sucessão pelo Filho Socioafetivo**

Mostrou-se no decurso deste trabalho que a filiação, em seus vários tipos, tem como principal pilar a afetividade, e não só a filiação, mas também as relações familiares compostas por seus inúmeros modelos, dispostos ou não no ordenamento jurídico. Este fato relevante é resultante das mudanças de condutas, sob influência do desenvolvimento da sociedade, ao longo dos anos, com seus marcos históricos.

Dessa forma, tem-se a filiação socioafetiva, que é resultante da posse do estado de filho, com enfoque na convivência familiar duradoura e pública, na qual não há o vínculo biológico, mas sim a intenção tão somente de constituição de afeto, de oferecimento de amor, de proteção e de cuidado.

Ademais, em virtude do reconhecimento da paternidade, admitidas na legislação pelo simples fato do laço genético, decorrendo dessa averiguação os direitos inerentes a tal fato, como, por exemplo, o dever de afeto, o poder familiar, a obrigação alimentícia, a prerrogativa sobre a sucessão hereditária, entre outros direitos. Em referência a isto, faz-se, indubitavelmente, conceder os mesmos direitos e privilégios aos filhos socioafetivos, com observância à máxima do preceito da igualdade entre a prole, sem distinção de direitos e qualificações, instituída pelas normas constitucionais vigentes.

Diante disso, não podemos deixar de mencionar o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil, autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, apresentando nova compreensão, em que reconhecido o filho afetivo este terá os efeitos de filiação civil, interpretação do art. 1.593 da codificação cível de 2002, nestes termos: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Desse modo, na legislação civil, em um de seus artigos sobre sucessão, institui-se que os descendentes apresentam os mesmos direitos a herança de seus ascendentes, sendo esse direito abrangente ao filho socioafetivo, caracterizando,

portanto, mais uma afirmação do princípio da isonomia entre as filiações, no que pese a sucessão.

A sucessão hereditária dos filhos socioafetivos é admissível, como já exposto, por ser resultante do reconhecimento da paternidade afetiva pelo vínculo paterno-filial efetivo identificada pela posse do estado de filiação, considerada indispensável para acatar o fulcro da paternidade, valendo até mesmo acima da verdade biológica do fruto socioafetivo, levando em consideração o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como da afetividade, da convivência familiar e apoiando-se no preceito da solidariedade. (SCOTT JUNIOR. 2010. p. 44)

Ainda sob o enfoque do direito sucessório, vamos discorrer as prerrogativas de cada tipo de filiação socioafetiva, com suas perspectivas favoráveis, junto dos entendimentos jurisprudenciais pronunciados por diversos tribunais do país acerca do tema.

A filiação adotiva propriamente dita apresenta respaldo jurídico tanto na codificação cível em vigor nos arts. 1.618 e 1.619 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 39 ao 52-D, bem como a filiação socioafetiva decorrente de inseminação artificial heteróloga, com fulcro legal no art. 1.596, V do Código Civil. Em vista disso, encontram-se em tais filiações todos os direitos atinentes como se filho biológico fosse. Sendo assim, conforme Lôbo (2006, p. 19), esclarece que os tipos de filhos supramencionados, se dissociam completamente da ligação com o passado genético, por ser absoluta a presunção legal de paternidade, não sendo permitido existir nenhum vínculo jurídico com o progenitor biológico, exceto em casos de impedimentos matrimoniais. Dessa forma, esses filhos não poderão intentar ação para desconstituir a paternidade socioafetiva em prol da biológica cumulada com intenções patrimoniais para com o pai genético, visto que uma vez comprovada a paternidade afetiva, esta só poderá ser desfeita mediante erro, falsidade ou vício de consentimento. Prova disso é o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo transcrito:

Ementa: Adoção de menor. Princípio do melhor interesse da criança. Estabelecimento de vínculo de afetividade.

Se a menor, desde quando tinha dois anos de idade, encontra-se na guarda provisória dos adotantes há mais de três anos,

reconhecendo-os como pais e os tendo como sua família, provado está o forte vínculo de afetividade estabelecido.

Privar a menor do convívio da família que está totalmente adaptada emocionalmente e obrigá-la a retomar a rotina e os laços com a mãe biológica, só iria causar-lhe sofrimentos, o que ofende o princípio do melhor interesse da criança. Apelação não provida. (Ap. 20110130039003, TJDF, 6ª Turma Cível, Rel. Jair Soares, julgado em 05.11.2014)

No que concerne à adoção à brasileira, que é considerada crime, como já conceituada no capítulo anterior, porém, se concedido o perdão judicial e mantida a paternidade, esse filho se tornará adotivo propriamente dito, incorrendo no que foi explanado no parágrafo antecedente e terá, portanto, plenos direitos quanto à sucessão, como se extrai do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.**

Ainda que a prova coligida indique que o pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade socioafetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70063269963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/05/2015).

Portanto, priorizando o desenvolvimento e a integridade da criança ou do adolescente, tem-se a conservação ou o reconhecimento da paternidade socioafetiva registral, dessa forma, este filho socioafetivo por adoção à brasileira tem os seus direitos assegurados, principalmente o ora discutido, sobre a sucessão, utilizando, além disso, as convicções da isonomia integral entre os filhos.

Outrossim, em referência ao filho de criação, considerado pela posse do estado de filiação com a tríade nome, tratamento e fama, sendo critérios indispensáveis para tal reconhecimento. Em relação a esse tipo de filiação é viável admitir aquele no vínculo familiar em conformidade com o preceito da afetividade. Já para fins sucessórios há uma divergência na jurisprudência, com diversas interpretações dos juristas, no que pese a compreensão de que é somente por proveito econômico do fruto, conforme Falcão (2011. p. 22), “alguns julgadores entendem que o pedido de reconhecimento de adoção de fato cumulada com petição de herança demonstraria o interesse meramente econômico do autor”. Porém, como suscitado acima, para os divergentes esse pedido se fundamenta em

impossibilidade jurídica; todavia, isso não se encontra explícito na legislação brasileira, a qual por jurisprudências recentes da Corte Superior vem derrubando tal divergência supramencionada. Além disso, esse entendimento divergente infringe a regra da igualdade entre a prole, disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional.

Outro julgamento consiste em que os pais, como ação de última vontade elaboraram um testamento em face desse fruto socioafetivo, e de outro modo entendem que os pais de criação não exporiam intenção em transferir para uma adoção legal; entretanto, por averiguações feitas pela autora Falcão (2011 p. 29), apontaram que estes pais enfrentam obstáculos, tais como, proibição jurídica; ou compreendem não haver utilidade, entre outros. Com isso, vislumbra-se que não é posicionamento dos pais a não adoção efetiva do filho e que eles querem a equiparação total de sua prole em se tratando de herança.

Em iguais razões, suscita a decisão proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi, sobre o reconhecimento do vínculo socioafetivo, que reflete para a filiação os seus direitos e obrigações, no que pese o campo do direito sucessório, nestes termos:

EMENTA: FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.

1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.
2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.



5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.

8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido. 16 (REsp 1274240/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

Diante dessa decisão, o filho afetivo encontra mais um respaldo para o reconhecimento dos seus direitos, tendo em vista, sobretudo, o princípio da igualdade entre todos os filhos, não importando a sua origem genética, ao qual refletem várias responsabilidades a partir da averiguação do estado de filiação, tanto para o pai quanto para o filho, garantindo-lhes direitos e deveres morais e patrimoniais, ensejando os direitos sucessórios para o filho socioafetivo.

Além disso, uma recente decisão reconhece a paternidade socioafetiva após o falecimento do pai afetivo, iniciando o processo de adoção sob esse filho socioafetivo. Este terá todos os direitos e deveres reconhecidos, como aos filhos biológicos, assim respeitando o princípio constitucional da isonomia entre os frutos. Como podemos destacar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em seu informativo nº 581, nestes termos:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção

póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJP, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. (REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016).

Dessa forma, tal decisão aplica-se aos filhos de criação, os quais foram criados por anos, desde a sua infância, construindo para si uma referência de pai, porém, sem o devido registro. A partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva com a adoção póstuma em excepcional aplicação do art. 42, § 6º do ECA, com a observância de que a socioafetividade junto da posse do estado de filho é considerada relação de parentesco civil, e pela busca da dignidade sob o reconhecimento da sua história familiar, tem este filho a prerrogativa em adquirir direito, sobretudo no tocante a sucessão, em igual forma perante os outros frutos, se assim este pai tiver, em conformidade com o preceito da isonomia entre os filhos, sem qualquer discriminação.

Ademais, visando refutar os entendimentos que negam o direito sucessório ao fruto socioafetivo, os quais sustentam a tese de que é possível considerar que a herança deixada pelo pai biológico não será alvo de filho em que a paternidade fora assumida por outro. No entanto, esse pode ingressar com ação de cunho obrigacional em face do inventário do pai biológico falecido, como bem explana o doutrinador Lôbo (2006. p. 20):

Não pode haver, conseqüentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões, mas é possível resolver a pretensão patrimonial no âmbito do Direito das Obrigações. É razoável atribuir-se-lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade (educação, assistência moral, sustento, convivência familiar, além dos demais direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição) por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação é possível de ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária, se herdeiro fosse.

Com a consolidação do princípio da igualdade entre todos os filhos, o qual proíbe quaisquer distinções discriminatórias referente à filiação, torna-se conseqüentemente o fundamento principal para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Os filhos, sejam eles biológicos sejam somente socioafetivos têm os mesmos direitos e obrigações, sobretudo quanto a sucessão.

Diante de todo o exposto, como também pelas decisões acima analisadas, admite-se certa complexidade sobre as prerrogativas sucessórias quanto aos filhos socioafetivos, valendo ressaltar, porém, o avanço e a consistência dos entendimentos doutrinários sobre o tema em questão, os quais tornaram aptos os magistrados e os ministros para o preenchimento das lacunas legislativas, no que se refere às demandas judiciais de reconhecimento da filiação e aos reflexos que as tangem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primordialmente, em épocas longínquas, era evidente na família as influências apontadas pelo patriarcalismo, pela hierarquização de seus membros, bem como pela supremacia do matrimônio, o qual era considerada como a única forma de família legalizada, abrangendo sobretudo uma função econômica, política e religiosa, sobre a chancela do poder patriarcal.

No entanto, houve a mudança desses paradigmas com o advento de novos entendimentos da sociedade, decorrentes de acontecimentos históricos que levaram a modificações e ao surgimento dos atuais modelos de família, assim como outras formas de filiação, passando essas a ser constituídas pelo afeto, sendo esse considerado o pilar do Direito de Família vigente.

Porém, o que vigorava no século passado era uma distinção marginalizada quanto à origem dos filhos, instituindo as denominações de legítimos e ilegítimos em consideração aos concebidos no casamento ou não, como também das famílias constituídas por pessoas que não desejavam casar ou em virtude de algum impedimento dirimente de matrimônio anterior ou por parentesco próximo.

Destarte, com a entrada em vigor da Constituição Federal, de 1988, fora abolida tal discriminação que afligia os filhos, em consequência do consagrado princípio da igualdade entre as filiações. Esses dispõem agora dos mesmos direitos e qualificações, moldando-se ao fundamental preceito da dignidade da pessoa humana, como também da solidariedade mútua entre as pessoas da família, bem como da sociedade.

É em decorrência disso, que se fundamenta implicitamente a filiação socioafetiva que se constitui resultante da afetividade, sobretudo com posse do estado de filho na convivência familiar permanente e com detenção de publicidade. Portanto, faz-se necessário elevar a afetividade a princípio constitucional basilar das relações familiares.

No mesmo enfoque, a Lei Maior não só dispõe sobre os pontos até então expostos, como também determina que é um direito de todos possuir herança, fundamentando o Direito das Sucessões, no qual preconiza a vocação hereditária, estabelecendo a ordem de legitimados a suceder, e disciplinando que os

descendentes de mesma ordem tem o mesmo direito à sucessão que seus ascendentes, com isso identificando a isonomia dos filhos, considerando ser mais uma das sustentabilidades da tese sobre as perspectivas dos filhos socioafetivo; como também instituiu inúmeras normas pertinentes à seara cível.

Atualmente, com o advento dessas novas perspectivas faz-se indispensável a interpretação dos princípios constitucionais nas temáticas civilistas, caracterizando a nova dogmática da constitucionalização do Direito Civil.

Desse modo, se constitui o entendimento que em detrimento do reconhecimento da paternidade, acolhida na legislação pelo simples fato do laço genético, derivando dessa investigação os direitos inerentes a esse fato, tal como o dever de afeto, a prerrogativa sobre a sucessão hereditária, dentre outras perspectivas. Em menção a isso faz-se inegavelmente conceder os mesmos direitos e privilégios aos filhos socioafetivos com observância à máxima do preceito da igualdade plena entre todos os filhos, sem diferenciação de direito e designações, fundada pelas cláusulas constitucionais vigorantes.

O presente trabalho revelou as teses doutrinárias acerca do reconhecimento da filiação e de seus reflexos nas perspectivas decorrentes desta averiguação em todas as áreas do Direito Civil, bem como dos entendimentos jurisprudenciais mais recentes sobre a temática aludida.

Na mesma linha, verificou-se a grande problemática referente à possibilidade de direitos sucessórios para os filhos socioafetivos, causadas pela omissão do legislador pátrio em discorrer normas que solucionem o tema, uma vez que se trata de crianças e adolescentes que presam por seus direitos e dignidades assegurados, no qual já fora em parte pelo preceito fundamental da supremacia do melhor interesse do menor, disposto constitucionalmente.

Em suma, cabe ao Poder Judiciário, na pessoa de seus ministros e magistrados, acolher os entendimentos doutrinários para resolver esses litígios da melhor forma, enquanto o Poder Legislativo se encontra inerte ou esteja ignorando tais problemas dos menores, esses apontados como o futuro da humanidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda constitucional no 9, de 9 de novembro de 1995. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. **Código Civil** - Lei Federal nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 abr.

2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados** /

coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil>>.

Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. **Provimento nº 009/2013**, de 02 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o

reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Des. Jones Figueirêdo Alves. Recife.

Disponível em: <[www.tjpe.jus.br/.../PROVIMENTO.../a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db](http://www.tjpe.jus.br/.../PROVIMENTO.../a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db)>.

Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Civil** nº 201000010064408.

Apelante: Maria Leite da Silva Prado. Apelado: Pedro de Sousa Vasconcelos.

Relator: Des. Brandão de Carvalho. Piauí, 24 de julho de 2015. Disponível em:

<<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292212997/apelacao-civel-ac-201000010064408-pi-201000010064408>>.

Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Civil** nº

20110130039003. Relator: Jair Soares. Brasília, 5 de novembro de 2014. Disponível

em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311544753/apelacao-civel-apc-20110130039003#!>>.

Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil** nº 70063269963.

Relator: Alzir Felipe Schmitz. Rio Grande do Sul, 21 de maio de 2015. Disponível

em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192702255/apelacao-civel-ac-70063269963-rs>>.

Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1274240 do Tribunal de

Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 8 de

outubro de 2013. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj#!>> Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.500.999 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 12 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27>>. Acesso em: 02 jun 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FALÇÃO, Andréa. **O Filho de Criação e a Possibilidade de Reconhecimento do Direito Sucessório pelo Princípio da Afetividade**. Direito UNIFACS – Debates Virtuais. Salvador. n. 137, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1799/1367>>. Acesso em: 08.abr.2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, v. 7. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, ano 54, n. 339, jan. 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real**. Revista CEJ, Brasília, n 34, jul./set. 2006. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero34/artigo03.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero34/artigo03.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil – direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4.a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil** / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCOTT JUNIOR, Valmôr. **Efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva**. Ciências sociais e humanas. V.23. n.2. Santa Maria. 2010. Disponível em:<<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/3203>>. Acesso em: 26 set. 2016.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil – direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil – direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil - direito das sucessões**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêia da. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.